

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE DA IMPLANTAÇÃO NA JUSTIÇA GAÚCHA E DOS LIMITES COGNITIVOS DO USO DA ENTREVISTA COMO PROVA NA FASE PROCESSUAL¹

Renata Prestes Antunes²

Resumo: O presente artigo aborda a Audiência de Custódia e tem como objetivo analisar a implantação do instituto na Justiça Gaúcha e a dinâmica procedimental adotada por meio da Resolução 1087/2015 do Conselho de Magistratura, bem como os aspectos envolvidos na discussão acerca dos limites cognitivos do uso do conteúdo da entrevista em eventual ação penal. O método de abordagem da pesquisa será o bibliográfico, conduzindo-se pelo método investigativo dedutivo, partindo de premissas firmadas na doutrina, legislação e dados obtidos por órgãos oficiais do governo, assim como a técnica de observação e coleta de dados mediante pesquisa de campo. Destarte, ressalta-se que no decorrer da pesquisa evidenciou-se que a Resolução 1087/2015 do COMAG não observa de forma plena o que foi determinado pela Resolução 213 do CNJ, causando assim, diversos pontos divergentes que necessitam de uma análise mais criteriosa por parte do Poder Público. Por fim, o artigo analisa a questão da vedação da atividade probatória na audiência de custódia onde há duas correntes que se contrapõem, deste modo, observou-se que no momento em que é realizada a audiência o sujeito preso encontra-se em um estado de vulnerabilidade acentuado e muitas vezes sem compreender para que serve o instituto da audiência de custódia, acaba por prejudicar-se com suas declarações no momento da realização entrevista.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Processo Penal. Justiça Gaúcha. Atividade probatória.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O sistema carcerário brasileiro apresenta inúmeras dificuldades na atualidade, dentre elas, o excessivo número de encarcerados provisórios, a falta de vagas e a afronta aos princípios e garantias fundamentais dos sujeitos passivos de persecução penal.

O presente artigo busca analisar a audiência de custódia, que consiste em uma garantia dada ao sujeito preso em flagrante para que o mesmo seja conduzido sem demora à presença do juiz competente. Além de verificar a legalidade da prisão poderá ser verificado se o preso foi submetido a algum tipo de tortura, logo promovendo as liberdades individuais e a proteção a tais direitos.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, e aprovado com nota máxima pela Banca Examinadora composta pela Prof. Ma. Fernanda Corrêa Osório, Prof. Me. Marcos Eduardo Faes Eberhardt (Orientador) e pelo Prof. Me. Rogério Maia Garcia, em 16/06/2017.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Contato: renataprestesantunes@gmail.com

Nessa linha, em primeiro momento, realizar-se-á uma análise geral acerca do instituto da Audiência de Custódia abordando-se conceito e previsão normativa, bem como a forma em que a mesma foi implementada no ordenamento jurídico nacional e suas finalidades.

Posteriormente, abordar-se-á a inserção do instituto no Estado do Rio Grande do Sul onde será evidenciada a dinâmica procedimental adotada a partir da Resolução 1087/15 – COMAG e as suas peculiaridades. Paralelamente, serão analisados dados estatísticos obtidos por meio de dados oficiais do governo que apontam o número de audiências realizadas nos Estados brasileiros, assim como o número de concessões de liberdade e conversões de prisão preventiva e, como complemento dessa análise, será apresentado os dados colhidos por meio de pesquisa de campo realizadas com o intuito de aproximar o estudo realizado da prática propriamente dita.

No segmento final, discorrer-se-á sobre uma das grandes discussões acerca da Audiência de Custódia que versa sobre a (im) possibilidade do uso da entrevista como expediente probatório em eventual ação penal. O tema em questão divide opiniões entre os doutrinadores, ao passo que o entendimento majoritário é que a audiência deva limitar-se a evitar prisões ilegais, também prevenir maus tratos e torturas que o sujeito preso possa vir a sofrer, afastando a possibilidade de produção de provas que possa vir a desfavorecer o réu. Entretanto, há doutrinadores que defendem que essa limitação não se faz necessária, já que o ato da audiência de custódia não admite qualquer forma de obtenção de prova ilegal e a vedação viola o direito ao confronto, que é uma das garantias do contraditório.

Desta feita, em virtude destas questões ora expostas que geram discussões, definiu-se pelo tema que será apresentado a seguir. Frisa-se que o presente artigo não pretende encerrar as discussões, mas sim, encontrar argumentos com embasamento jurídico e doutrinário.

1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Neste ponto o objeto de análise é a audiência de custódia, será apresentado o embasamento doutrinário e dispositivos de Lei, bem como sua finalidade e a sua implantação no Direito Processual Brasileiro.

1.1 CONCEITO E PREVISÃO NORMATIVA

O conceito da palavra custódia consiste no ato de guardar, proteger. Dessa forma, o entendimento de Maria Helena Diniz é de que “Estado de quem é preso pela autoridade policial para averiguações, devendo ser conservado com segurança, vigilância e proteção.”³

O instituto da Audiência de Custódia visa garantir a integridade física e os princípios pertinentes à prisão, pois a pessoa presa em flagrante deverá ser conduzida sem demora a presença do juiz para que o mesmo analise alguns aspectos da prisão, tais como: a legalidade da prisão, a ocorrência de maus tratos, tortura ou agressão e se há necessidade de ser mantida a prisão ou não.

Nesse sentido, Caio Paiva conceitua a audiência de custódia⁴:

A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal, tratando-se de uma das garantias da liberdade pessoal que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado.

A audiência de custódia está prevista em tratados internacionais, nos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, e o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos.

O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (CIDCP), publicado pela Organização das Nações Unidas, em dezembro de 1966, dispõe, no item 3 do art. 9º, que⁵:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei

³ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 1. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2010. p. 175.

⁴ PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 2. ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017. P.41.

⁵ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Dispõe sobre os Atos Internacionais**. Pacto de Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 12 abr. 2017.

a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Nesse mesmo sentido, o Pacto de San José da Costa Rica ou Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) trouxe, no item 5 do artigo 7º, a seguinte regra⁶:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Os Pactos, acima mencionados, possuem força normativa no sistema jurídico-nacional e estabelecem a garantia da condução do preso à presença do juiz sem demora, que é uma das finalidades do instituto da audiência de custódia, cujo assunto é abordado no próximo item.

1.2 FINALIDADES

No que se refere à finalidade da audiência de custódia, Caio Paiva define que “a principal e mais elementar finalidade da implementação da audiência de custódia no Brasil é ajustar o processo penal brasileiro aos tratados internacionais de direitos humanos”.⁷ Deste modo, visando efetivar o contraditório e o respeito às garantias e direitos fundamentais, assim como o controle de todos os atos envolvidos no momento da prisão.

Ademais, Aury Lopes Jr. assevera que⁸:

O processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (direito penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí porque se admite sua exigência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal).

Por conseguinte, outra importante finalidade do instituto da audiência de custódia versa sobre a prevenção à tortura e aos maus tratos que os sujeitos presos possam vir a sofrer

⁶ Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto San José da Costa Rica”), 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

⁷ PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. 2 ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017. p. 45.

⁸ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p. 35.

por parte dos policiais que efetivaram a prisão, assim ressaltando o direito à proteção e à integridade física. A esse respeito, Caio Paiva salienta que a audiência de custódia é um instrumento que auxiliará na redução de eventual violência policial sofrida no momento da abordagem do indivíduo e enquanto o mesmo estiver sobre a vigilância e segurança dos agentes, ressaltando o autor que “os responsáveis pela apreensão [...] terão prévia ciência de que qualquer alegação de tortura poderá ser levada imediatamente ao conhecimento da autoridade judicial, da defesa [...] e do Ministério Público, na realização da audiência [...].”⁹

A terceira finalidade tem como característica evitar prisões ilegais ou desnecessárias, cabendo ao juiz analisar a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão, podendo relaxar a prisão em flagrante em casos que ocorram ilegalidades; convertê-la em prisão preventiva se verificar que estão presentes os pressupostos para a sua manutenção ou conceder a liberdade provisória.

Deste modo, busca-se evitar ou ao menos limitar o número de prisões, visando também minimizar o número de encarcerados provisórios, a falta de vagas e o fortalecimento da violência e do crime, uma vez que as penitenciárias no Brasil atualmente só servem para fomentar ainda mais a criminalidade e o recrutamento de novos “soldados” para a prática de crimes cada vez mais organizados e cruéis.

Nessa perspectiva, Flávio Andrade acrescenta¹⁰:

O objetivo naturalmente não é soltar presos sem critérios, em prejuízo da segurança pública, mas permitir que o juiz, respeitados os direitos de contraditório e de defesa, melhor decida quanto à legalidade da prisão e a real necessidade de sua conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, com ou sem imposição de alguma medida cautelar diversa do encarceramento. Este é medida extrema que deve ser aplicada somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas introduzidas em nosso modelo de processo penal pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.

A quarta finalidade da audiência de custódia diz respeito ao prazo de apresentação do preso à autoridade judicial competente, conforme o item 5 do art. 7º do Pacto de San José da Costa Rica ou Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH): “Toda a pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade

⁹ PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. 2 ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito.2017. p. 49.

¹⁰ ANDRADE, Flávio da Silva. **Audiência de custódia ou apresentação do preso**: instrumento destinado ao controle mais humano e preciso das prisões cautelares e à inibição da violência policial no Brasil. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 13, n. 73, p. 120., ago./set. 2016. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/biblioteca>>. Acesso em 14 abr. 17.

autorizada por lei a exercer funções judiciais [...].”¹¹

Deste modo, a apresentação “sem demora” tem como objetivo fazer cessar ou evitar a ocorrência de tortura, maus tratos em face da integridade física e psíquica do preso no momento da prisão, momento esse, em que o flagrado está mais vulnerável.

Nesse sentido, Maria Laura aduz¹²:

O risco de maus-tratos é frequentemente maior durante os primeiros momentos que seguem a detenção quando a polícia questiona o suspeito. Esse atraso torna os detentos mais vulneráveis à tortura e outras formas graves de maus-tratos cometidos por policiais abusivos.

Para que sejam alcançados os objetivos da audiência de custódia, a apresentação do flagrado não pode ser demorada. Neste viés, Mauro Andrade e Pablo Alflen esclarecem¹³:

Só assim poder-se-ia evitar a incidência ou agravamento de possíveis agressões a quem for preso ou detido, ou, então que as marcas deixadas por elas se apaguem com o transcurso de um lapso temporal mais dilatado, o que proporcionaria a impunidade dos eventuais agressores.

Em suma, essa finalidade consiste na apresentação do indivíduo preso a presença da autoridade competente após a sua prisão em flagrante, visando garantir a integridade física e proteção aos seus direitos, assim como evitar que o flagrado continue preso a partir de uma prisão ilegal.

1.3 IMPLANTAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

O projeto Audiência de Custódia foi lançado pelo Conselho Nacional de Justiça no início do ano de 2015, com o intuito de que o instituto seja implementado em todo o país. A audiência contará com a participação do juiz, do Ministério Público e da defesa particular ou Pública para que seja verificada a legalidade da prisão, a necessidade da manutenção ou a sua revogação, bem como averiguar os eventuais maus tratos ou tortura que o preso possa ter sofrido no momento da prisão.

¹¹ Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto San José da Costa Rica”), 1969. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2017

¹² CANINEU, Maria Laura. **O direito à ‘audiência de custódia’ de acordo com o direito internacional**.

Informativo Rede Justiça Criminal, 5. ed., 2013. p. 3-4. Disponível em:

<<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rjc-boletim05-aud-custodia-2013.pdf>>. Acesso em 14 abr. 2017>. Acesso em: 14 abr. 2017

¹³ ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 66.

A implantação do projeto piloto, ocorreu no Estado de São Paulo por meio do Provimento Conjunto nº 03/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça. Este provimento é o primeiro instrumento normativo que visa a dar efetividade à norma supralegal disposta na Convenção Americana de Direitos Humanos. O projeto-piloto realizado é pertinente para todos os demais Estados por tentar oportunizar instrumentos a fim de afastar os supostos empecilhos fáticos que apartam a efetivação da audiência de custódia.

Salienta, Caio Paiva, que antes mesmo do Projeto lançado pelo Conselho Nacional de Justiça, “o Estado do Maranhão assumiu o pioneirismo e regulamentou a audiência de custódia em abril de 2014”.¹⁴ A implantação resultou de graves problemas enfrentados no sistema penitenciário do Maranhão.

A partir da Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça houve a unificação normativa, sobre a qual, explica Caio Paiva que¹⁵:

Após um necessário período de *teste* da realização das audiências de custódia com a regulamentação local por cada tribunal, o CNJ avançou e procedeu com uma *unificação normativa* da matéria por meio da Resolução 213 de 15/12/2015, que entrou em vigor a partir de 01/02/2016. Esta *unificação normativa* teve o mérito de superar disparidades que se encontravam na regulamentação dos tribunais, sem, contudo, advir-se, eliminar a competência dos tribunais para disciplinarem questões de natureza *local*. (Grifo do Autor).

A inserção da Audiência de Custódia denota a proteção dos direitos do preso, a redução do encarceramento que é de fundamental importância, também se evita, prisões arbitrárias e adequa o processo penal brasileiro ao que determina os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

No mesmo contexto, assevera Aury Lopes Jr e Caio Paiva que¹⁶:

São inúmeras as vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, a começar pela mais básica: ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Confia-se, também, à audiência de custódia a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso, superando-se, desta forma, a “fronteira do papel” estabelecida no art. 306, §1º, do CPP, de que se satisfaz com mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado.

¹⁴ PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. 2 ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito.2017. p. 89.

¹⁵ PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. 2 ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito.2017. p. 89.

¹⁶ LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. In: **Revista Liberdades**. São Paulo, n. 17, p. 16, set./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/biblioteca>>. Acesso em 12 abr. 2017

Conclui Caio Paiva, que¹⁷:

Quando se afirma que a audiência de custódia *humaniza* o processo penal, o que se pretende demonstrar é que ela retira os sujeitos do processo penal do lugar tranquilo de *burocratas anônimos* e os coloca, juntos, diante da pessoa presa, a quem se deve assegurar o *direito a ser ouvida*, e não apenas o *direito a ser lida*. Sai de cena o sistema puramente cartorial, em que o juiz decidia sobre a liberdade da pessoa unicamente a partir do papel. Entre a cena a oralidade, um expediente ignorado e muito pouco utilizado no processo penal brasileiro. (Grifo do Autor).

A audiência de custódia, atualmente é realizada em todos os Tribunais do país e cada órgão estadual dispõe sobre o processo de implementação gradual no âmbito dos Municípios. Sendo assim, verifica-se no próximo item como foi realizada a inserção da audiência de custódia no Estado do Rio Grande do Sul, assim como a sua dinâmica procedimental e demais características.

2 INSERÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O segundo capítulo da presente pesquisa terá como foco principal a análise da inserção da audiência de custódia no Estado do Rio Grande do Sul, bem como a dinâmica procedimental e suas características que derivam da Resolução 1087/15 – Conselho da Magistratura.

2.1 DINÂMICA PROCEDIMENTAL A PARTIR DA RESOLUÇÃO 1087/15 – COMAG

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de acordo com a Resolução 213, do Conselho Nacional de Justiça, emitiu a Resolução 1087/15, do Conselho da Magistratura, regulamentando a inserção do projeto piloto da audiência de custódia a se realizar na Comarca de Porto Alegre.

No dia 30 de julho de 2015 foi realizada a primeira Audiência de Custódia no Estado do Rio Grande do Sul, que contou com a presença do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Ricardo Lewandowski.

O projeto piloto teve o prazo fixado em 120 dias pelo Tribunal de Justiça Gaúcho, findando em novembro do ano de 2015. As audiências passaram a ser realizadas diariamente junto ao Presídio Central de Porto Alegre e na Penitenciária Feminina Madre Peletier, pelo

¹⁷ PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. 2 ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito.2017. p. 139.

Serviço de Plantão do Foro Central da Capital, onde serão analisadas todas as prisões em flagrante protocoladas no período do plantão até as 9 horas da manhã quando o mesmo se encerra.

Destaca a Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul que¹⁸:

De acordo com o plano elaborado pela CGJ, o Serviço de Plantão do Foro Central da Capital foi elevado de cinco para sete juízes. O plantão permanece de 24 horas - das 9h às 9h do dia seguinte. Encerrado o plantão, o mesmo magistrado realizará as audiências de custódia, a partir das 14h. Assim, o Juiz que recebeu os autos de prisão em flagrante durante a noite, após se deslocar ao Posto Avançado nas Casas Prisionais, realizará as audiências de custódia - para decidir sobre eventual soltura, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ou pela manutenção da segregação.

Ingo Sarlet, comentando sobre o assunto, pontua o seguinte¹⁹:

Embora a audiência de custódia, na forma regulamentada que ora tem sido gradualmente assumida pelo Poder Judiciário, induzido pelo Conselho Nacional de Justiça, seja algo recente, cumpre noticiar que magistrados gaúchos, já na década de 1990 (portanto na sequência da ratificação dos tratados acima referidos), buscaram organizar um sistema de apresentação imediata dos presos em flagrante ao plantão judiciário, o que deu azo a uma orientação da Corregedoria-Geral de Justiça do RS recomendando tal providência a todos os juízes criminais do RS. Ainda que a iniciativa tenha, como já se era de imaginar, esbarrado em resistências de toda ordem, inclusive no seio da própria magistratura, a referência que aqui se faz tem o intuito de render justa e merecida homenagem aos que (e não apenas no RS, é claro) desde cedo tomaram ciência e consciência do caráter imperativo da providência e da necessidade de harmonizar o nosso em parte vetusto processo penal com as diretrizes dos Direitos Fundamentais da Constituição de 1988 e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O projeto piloto teve a sua prorrogação aprovada pelo Conselho da Magistratura, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por mais 120 dias.

Os Municípios de Caxias do Sul, Passo Fundo, Pelotas, Santa Maria, Rio Grande, Vacaria, Santa Cruz do Sul e Uruguaiana também passaram a ter a realização da audiência de custódia, conforme a aprovação da Resolução 1143/2016 pelo Conselho da Magistratura: “As audiências de custódia serão implementadas de acordo com a disponibilidade orçamentária das instituições envolvidas, especialmente da SUSEPE.”²⁰

¹⁸ ADPERGS. **ADPERGS acompanha primeira audiência de custódia realizada no Rio Grande do Sul.** Disponível em: <<http://www.adpergs.org.br/imprensa/noticias/adpergs-acompanha-primeira-audiencia-de-custodia-realizada-no-rio-grande-do-sul>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

¹⁹ SARLET. Ingo Wolfgang. **A audiência de custódia.** [recurso eletrônico- AJURIS.] Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2015/08/17/a-audiencia-de-custodia-por-ingo-wolfgang-sarlet/>> Acesso em 21 abr. 2017.

²⁰ TJRS. **Novas Comarcas do RS realizarão Audiências de Custódia a partir de maio.** Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/index.html?print=true&idNoticia=317356>>. Acesso em: 21 abr.2017.

Porém, ressalta Mauro Andrade que, “bastou a publicação da Resolução 1087/2015 para que problemas de ordem normativa fossem detectados em sua redação, consistentes em inconstitucionalidades e ilegalidades flagrantes [...]”²¹

Assim, observa-se neste tópico a dinâmica procedimental adotada pela Resolução 1087/2015 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao passo que se analisará as características decorrentes da Resolução supracitada. O próximo subitem tratará da alteração das regras de competência dos juízes plantonistas.

2.1.1 ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA DOS JUÍZES PLANTONISTAS

A Resolução nº 1087/2015, do Conselho da Magistratura, em seu artigo 7º, expandiu a competência dos juízes plantonistas ao alterar a regra presente no artigo 2º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de justiça, veja-se²²:

Art. 2º. O Plantão Judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense, e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal.

A finalidade dessa alteração consiste em não modificar o horário de trabalho dos juízes das varas criminais da comarca de Porto Alegre, retirando a competência destes e determinando os juízes plantonistas competentes para presidirem tal ato.

Dessa forma, segundo Mauro Andrade²³:

O que se fez foi eleger, como foro competente para a realização daquele ato, o “Serviço de Plantão do Foro Central da capital do Estado do Rio Grande do Sul, [...] abrangendo os autos de prisão em flagrante da Comarca de Porto Alegre, independentemente do horário de sua distribuição e do local do fato”. Posteriormente, essa mesma ideia foi reproduzida no artigo 7º da resolução.

Ademais, assevera Mauro Andrade, que “um ato administrativo estadual foi considerado apto a afastar as regras de competência estabelecidas em legislação federal

²¹ ANDRADE, Mauro Fonseca. A audiência de custódia na concepção da justiça gaúcha: análise da Resolução nº 1087/2015 e das práticas estabelecidas. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Orgs.). **Audiência de Custódia: da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016. p. 224.

²² BRASIL. CNJ. **Resolução nº 71**, de 31 de março de 2009.

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_71_31032009_25042014165206.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2017.

²³ A audiência de custódia na concepção da justiça gaúcha: análise da Resolução nº 1087/2015 e das práticas estabelecidas. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Orgs.). **Audiência de Custódia: da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016. p. 226.

[...]”.²⁴Dessa forma, acaba por ferir o Princípio do Juiz Natural que está previsto no artigo 5^a, LIII, da Constituição Federal.

Seguindo nessa linha de raciocínio, complementa Mauro Andrade²⁵:

Em sendo assim, em absoluto poderá ser criada regra de competência – na verdade, de deslocamento de competência, e por ato administrativo – diversa daquela já estabelecida em nossa legislação processual penal, sob pena de ferimento ao princípio do juiz natural e, por consequência, mácula ao texto constitucional e às disposições dos próprios textos internacionais invocados para a realização da audiência de custódia.

Isso posto, no próximo item será observado o local onde as audiências de custódia são realizadas na Comarca de Porto Alegre.

2.1.2 O LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS

As audiências de custódia na Comarca de Porto Alegre são realizadas, respectivamente, no Presídio Central de Porto Alegre e na Penitenciária Feminina Madre Peletier, conforme o disposto no artigo 3^o da Resolução 1087/2015 do Conselho da Magistratura.

Ao analisar a redação do artigo acima mencionado, fica evidente que uma das finalidades a qual se dispõe o instituto da audiência de custódia não está sendo observado, pois ao realizarem-se as audiências de custódia dentro das casas prisionais não se evita que o indivíduo preso adentre ao sistema prisional, muito pelo contrário, está colaborando, favorecendo, para que o mesmo ingresse no sistema e que lá fique até que o juiz plantonista compareça e, nesse ínterim, acaba por ficar em contato com outros presos perigosos e, no que tange ao Presídio Central, hoje liderado por facções criminosas, esse tempo de “espera” torna-se ainda mais temeroso.

Diante do exposto, pontua Mauro Andrade²⁶:

Embora nenhum *considerando* haja sido apresentado pela resolução para justificar o motivo que levou o Poder Judiciário gaúcho a determinar que as audiências de custódia fossem realizadas dentro de casas prisionais, a explicação apresentada em âmbito interno é que, por motivos de segurança (evitar tentativas de resgates) e em

²⁴ A audiência de custódia na concepção da justiça gaúcha: análise da Resolução nº 1087/2015 e das práticas estabelecidas. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Orgs.). **Audiência de Custódia: da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016. p. 226.

²⁵ ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, 2^a Ed. p. 94.

²⁶ A audiência de custódia na concepção da justiça gaúcha: análise da Resolução nº 1087/2015 e das práticas estabelecidas. In : ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Orgs.). **Audiência de Custódia: da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016, p. 228-229.

razão da falta de estrutura da polícia judiciária, elas se constituiriam no melhor local para que aquele ato viesse a ser realizado. (Grifo do Autor).

Ao determinar que as audiências de custódia se realizem nesses locais, a Resolução 1087/2015 não observou o disposto no artigo 1º da Resolução 213, do Conselho Nacional de Justiça, que determina “toda pessoa presa em flagrante delito, independente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente [...]”.²⁷

Ao invés disso, são os juízes plantonistas que presidem o ato, que devem se deslocar até as casas prisionais, assim como o membro do Ministério Público e a Defesa Pública ou Privada. Deste modo, o auto de prisão em flagrante ao ser finalizado pela autoridade policial é encaminhado para o Serviço de Plantão Judicial e o indivíduo preso em flagrante é conduzido até a casa prisional correspondente para lá aguardar a realização da audiência.

Assevera Mauro Andrade que²⁸:

É a mais completa inversão da lógica que motiva a existência da audiência de custódia, patrocinada por ninguém menos que o Poder Judiciário Gaúcho. Mais claramente, ao ter que se deslocar até uma daquelas casas prisionais, o juiz é que passa a ser *apresentado* ao preso – já que é ele quem tem que se dirigir à presença do sujeito privado de sua liberdade –, e não o preso ser apresentado ao juiz.

Salienta-se ainda que, uma das principais finalidades da audiência de custódia é a prevenção à tortura e maus tratos que os sujeitos presos possam vir a sofrer. Diante dessa realidade, e levando-se em consideração que o sujeito preso após ser finalizado o auto de prisão em flagrante, é conduzido pela polícia até a casa prisional onde ficará até o momento da realização da audiência. É de grande importância ressaltar, que o Presídio Central de Porto Alegre é administrado pela Brigada Militar e, assim sendo, verifica-se mais uma vez que a situação de vulnerabilidade do preso é bastante visível, seja por ficar em contato com outros presos, seja pela presença de facções criminosas e por possíveis represálias, ameaças ou até mesmo recrutamento forçado para se manter “seguro” enquanto aguarda ou pela presença de policiais, que inclusive, dentre eles, podem estar aqueles que efetuaram a prisão.

Conforme bem acentua Mauro Andrade²⁹:

²⁷ BRASIL. CNJ. **Resolução nº 213**, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

²⁸ A audiência de custódia na concepção da justiça gaúcha: análise da Resolução nº 1087/2015 e das práticas estabelecidas. In : ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Orgs.). **Audiência de Custódia: da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016. p. 229.

²⁹ A audiência de custódia na concepção da justiça gaúcha: análise da Resolução nº 1087/2015 e das práticas estabelecidas. In : ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Orgs.). **Audiência de Custódia: da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016. p. 231.

Mesmo assim, poderiam os defensores da realização da audiência de custódia em casas prisionais de Porto Alegre afirmar que isso não passa de uma posição alarmista por parte dos radicais defensores dos direitos humanos. Para quem assim pensa, é preciso dizer que já há casos em que sujeitos presos estão se negando a prestar informações ao juiz plantonista, quando perguntados sobre o fato de terem sido alvo de maus-tratos, tortura ou algum tipo de agressão por parte dos policiais militares responsáveis por sua prisão. E, o que é pior, tal negativa foi devidamente gravada e registrada em mídia.

Nesse sentido, continua Mauro Andrade “é o próprio Poder Judiciário gaúcho que vem se esforçando para que a audiência de custódia não alcance um dos objetos por ela apontado em sua resolução [...]”.³⁰ Em decorrência, ainda da realização das audiências de custódia em casas prisionais, passa-se a análise das consequências dessa prática em detrimento do Princípio da Publicidade.

2.1.3 A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O Princípio da Publicidade tem previsão no art. 5º, LX, da Constituição Federal, a saber: “LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.³¹

Destarte, a regra é a publicidade dos atos procedimentais, sendo sigiloso o processo se houver interesse público ou necessidade da defesa da intimidade. Nessa linha, discorre Germano da Silva, que a publicidade “é uma garantia de transparência da justiça e conseqüentemente um modo de facilitar a fiscalização da legalidade do procedimento, mas também uma componente importante para o exercício do direito de defesa.”³²

Para complementar este entendimento, Mauro Andrade ensina que³³:

O princípio da publicidade se constitui em uma garantia política presente nos atos de natureza processual, de modo a permitir que qualquer pessoa do povo possa comparecer ao local onde será proferido algum tipo de decisão (seja ela de mérito ou não). Assim, a finalidade desse princípio é permitir o controle popular sobre o conteúdo do julgamento, a partir do cotejo entre o que se produziu de informação naquele ato (depoimentos e argumentações) e o próprio teor do julgamento proferido.

³⁰ A audiência de custódia na concepção da justiça gaúcha: análise da Resolução nº 1087/2015 e das práticas estabelecidas. In : ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Orgs.). **Audiência de Custódia: da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016. p. 231.

³¹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 abr. 2017.

³² SILVA, Germano Marques da. A publicidade do processo penal e o segredo de justiça. Um novo paradigma? In: **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Coimbra, v. 18, 2/3, p. 261. abr./set. 2008. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/biblioteca>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

³³ A audiência de custódia na concepção da justiça gaúcha: análise da Resolução nº 1087/2015 e das práticas estabelecidas. In : ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Orgs.). **Audiência de Custódia: da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016. p. 232.

Ao observar o significado do Princípio da Publicidade e a sua finalidade, resta evidente, que as audiências de custódia ao serem realizadas nas casas prisionais não estão contemplando tal princípio, pois o acesso fica bastante restrito até mesmo por motivos de segurança que esses locais exigem. Portanto, “o Poder Judiciário gaúcho perdeu uma grande oportunidade de dar plena transparência aos seus atos, o que torna, na nossa visão, inconstitucional a realização da audiência de custódia em casas prisionais”.³⁴

2.2 DADOS ESTATÍSTICOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O encarceramento em massa no Brasil tem crescido a largos passos, a ocorrência de rebeliões e incidentes violentos, mostra que as prisões não estão sendo administradas de modo eficiente e as autoridades não têm controle sobre elas, a questão ainda, soma-se as superlotações, as condições precárias de saúde, a violação aos direitos e garantias fundamentais, além de possibilitar o aprimoramento do crime organizado.

Neste sentido, Fábio Silva ressalta que³⁵:

A história caracteriza o problema carcerário como uma doença incurável; de agravamento contínuo, cujo tratamento é sempre paliativo. Controla-se a febre, não se cura a causa. E até hoje, entre trancos e barrancos, o Brasil sobrevive com tal modelo. Mas o tempo cobra seu preço; parcelou-se a questão penitenciária por décadas, e restou provado ser esse modelo insustentável. Ou reconhecemos tal diagnóstico e buscamos uma fonte alternativa de cura, ou cedo ou tarde os malefícios ultrapassarão as grades contaminando todo o corpo social.

As prisões foram criadas no país com o intuito de punir os indivíduos pelo mal causado, prevenindo novos delitos e também com o objetivo de ressocializar esses indivíduos para reintegrá-los à sociedade, mas da forma como hoje é conduzida a prisão no país, com base na política do encarceramento em massa, onde as casas prisionais mais parecem depósitos humanos é difícil visualizar que tais objetivos sejam alcançados. O cárcere não reabilita e nem reintegra o condenado à sociedade.

Em janeiro deste ano, o Conselho Nacional de Justiça, juntamente com os Tribunais de Justiça dos Estados, realizou um levantamento de informações com dados relativos aos presos

³⁴ A audiência de custódia na concepção da justiça gaúcha: análise da Resolução nº 1087/2015 e das práticas estabelecidas. In : ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Orgs.). **Audiência de Custódia: da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016. p. 233.

³⁵ SILVA, Fábio Lobosco. Gigante em ruínas: um assombroso panorama do sistema carcerário nacional. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 24, n. 123, p. 377-378. set. 2016. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/biblioteca>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

no Brasil. Segundo o CNJ, o país hoje tem o número de 654.372 presos, sendo que 221.054 são presos provisórios.³⁶

Conforme os dados revelados acima, o Brasil possui 221.054 presos provisórios, ou seja, indivíduos que se encontram encarcerados sem que exista sentença penal condenatória transitada em julgado contra eles. Tal medida, representa um caso específico de periculosidade do réu e somente pode ser admitido nos limites da necessidade e deve ser substituída por outras medidas menos gravosas sempre que for possível.

A prisão provisória não é a pena, conforme Fernando Rocha, a natureza da pena é: “[...] processual e tem como pressuposto a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e o asseguramento da aplicação da lei penal.”³⁷

Salienta Gerivaldo Neiva, Juiz do Tribunal de Justiça da Bahia, que³⁸:

A ineficiência sistêmica é mais flagrante no paradoxo de que milhares de réus encontram-se soltos, sem perspectiva de julgamento, ao tempo em que outros tantos se acham ilegalmente encarcerados, com excesso de prazo na prisão cautelar ou no cumprimento da pena. E o mais aviltante: muitos presidiários cumprem, provisoriamente, penas que ultrapassam o teto legal fixado para o delito que cometeram.

O número elevado de presos provisórios tem intensificado a superlotação nos presídios de todo o Brasil e traz como consequência o desrespeito ao direito à liberdade individual, em condenar um sujeito a perda de sua liberdade por simples suposição de ter cometido algum delito. Verifica-se abaixo, segundo os dados referentes ao levantamento do CNJ em parceria com os Estados Brasileiros, os números referentes aos dez Estados que possuem o maior percentual de presos provisórios:³⁹

Sergipe: 82,34%;	Rio Grande do Sul: 55,68%
Alagoas: 80,92%	Paraná: 54,12%
Ceará: 66,92%	Espírito Santo: 48,64%
Bahia: 59,54%	Maranhão: 46,75%

³⁶ BRASIL. CNJ. **Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em 24 abr. 2017.

³⁷ ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. A constituição e a prisão penal cautelar. In: **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/artigo/10385-Os-mutiroes-carcerarios-e-a-criese-do-sistema-penitenciario>>. Acesso em 29 abr. 2017.

³⁸ NEIVA, Gerivaldo Alves. **Os mutirões carcerários e a crise do sistema penitenciário**. 2010. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/artigo/10385-Os-mutiroes-carcerarios-e-a-criese-do-sistema-penitenciario>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

³⁹ BRASIL. CNJ. **Reunião Especial de Jurisdição-2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>>. Acesso em 29 abr. 2017.

 Goiás: 58,00%

 Mato Grosso: 45,67%

O Estado do Rio Grande do Sul aparece em sexto lugar com o maior número de presos provisórios. Por meio de dados das inspeções nos estabelecimentos penais – Geopresídios, obtidos no Conselho Nacional de Justiça, pode-se verificar os números referentes ao regime fechado que possui 14.759 presos, assim como o semiaberto com 5.387, aberto com 1.028, provisórios com 11.400, domiciliar com o número 532 presos e internos em cumprimento de medida de segurança com o total de 157.⁴⁰

O número de presos provisórios no Estado do Rio Grande do Sul se aproxima muito do número de presos que estão em regime fechado, lembrando que, no que versa sobre a comarca de Porto Alegre, esses presos, tanto os que estão em regime fechado, quanto os provisórios, encontram-se inseridos no Presídio Central de Porto Alegre ou no Presídio Feminino Madre Peletier.

A audiência de custódia tem como objetivo amenizar o número de indivíduos presos no Brasil, já que grande parte são presos provisórios, viabilizando o respeito às garantias constitucionais do contraditório e estabelecendo a apresentação, sem demora, à autoridade competente. Cabe salientar que, isso não significa deixar os atos impunes, mas grande parte desses presos não são perigosos ou violentos, portanto, não apresentam risco à sociedade.

Até março deste ano, foram realizadas no Brasil 215.329 audiências de custódia, dados obtidos por meio do Conselho Nacional de Justiça, sendo que:⁴¹

-
- I- 97.704 (45,37%) dos casos resultaram em liberdade;
 - II- 117.625 (54,63%) dos casos resultaram em prisão preventiva;
 - III- 11.176 (5,19%) dos casos, houve alegação de violência no ato da prisão;
 - IV- 23.141 (10,75%) dos casos, houve encaminhamento social/assistencial.
-

De acordo com os números apresentados, as audiências de custódia resultam em mais decisões de prisão preventiva do que de liberdade provisória, indo de encontro com um dos objetivos que o instituto busca alcançar que é a diminuição do número de presos provisórios e, por conseguinte, o desafogamento do sistema carcerário.

⁴⁰ BRASIL. CNJ. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em 29 abr. 2017.

⁴¹ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em 03 mai. 2017.

No Estado do Rio grande do Sul, desde a implantação da audiência de custódia em Porto Alegre por meio da Resolução 1087/2015 e posteriormente com a Resolução 1143/2016, que inseriu o instituto nas comarcas de Caxias do Sul, Passo Fundo, Pelotas, Santa Maria, Rio Grande, Vacaria, Santa Cruz do Sul e Uruguaiana, foram realizadas 5.968 audiências de custódia, resultando no percentual de 84,68% de conversões de prisão em flagrante em prisão preventiva, colocando o Estado dentre aqueles que mais prendem, superando assim, com larga vantagem, o número de solturas, conforme dados apresentados abaixo:⁴²

Foram realizadas 5.968 Audiências de Custódia, no período de 30/07/2015 a 31/03/2017. Sendo que: 84.68% (5.054) resultaram em prisão preventiva; 15.32% (914) resultaram em liberdade provisória; 6% (362) alegaram ter sofrido violência no ato da prisão e 0.42% (25) foram encaminhados para o serviço social.

Segundo o Juiz-corregedor Vanderlei Deolindo, que coordena o projeto das audiências de custódia na comarca de Porto Alegre, em entrevista dada à jornalista Clara Velasco do site G1, na data de 17 janeiro deste ano, o alto percentual de prisões preventivas decorrente das audiências de custódia se dá pelo fato que antes mesmo da realização da referida audiência, há uma pré-avaliação da soltura do indivíduo preso. Nas palavras do Juiz⁴³:

A impressão que dá é que o estado está soltando um percentual muito pequeno. Ocorre que, aqui, nós fazemos uma análise formal de todas as prisões em flagrante antes da audiência de custódia, em que já soltamos os presos que, numa primeira análise, não necessitam ficar atrás das grades. Então, quando chega a audiência, fazemos a avaliação apenas dos réus que praticaram crimes mais graves.

A análise prévia da soltura do indivíduo preso a qual o Juiz-Corregedor se refere na entrevista vai de encontro a uma das finalidades da audiência de custódia, que consiste no questionamento sobre eventuais maus tratos, agressões ou abuso de autoridade que o preso possa ter sido submetido no momento da prisão, colocando o sujeito em liberdade antes da realização da audiência, o questionamento não ocorre e, como consequência de tal prática, os dados colhidos por meio de levantamentos para verificar se a polícia gaúcha é violenta ou não, resta prejudicado.

Analisado os dados obtidos através do Conselho Nacional de Justiça, onde indicam o número de indivíduos presos no Brasil, verifica-se a insuficiência da audiência de custódia em alguns Estados, no que tange ao desfogamento do sistema carcerário, pois este seria um dos

⁴² Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em 03 mai. 2017.

⁴³ G1. **Audiências de custódia prendem mais do que soltam em 2/3 dos Estados**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/audiencias-de-custodia-prendem-mais-do-que-soltam-em-23-dos-estados.ghtml>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

seus objetivos, porém cabe ressaltar não ser este o principal objetivo e sim um reflexo positivo da implementação do instituto no Processo Penal Brasileiro, bem como as estatísticas referentes ao Estado do Rio Grande do Sul que é um dos temas da presente pesquisa. No próximo capítulo, analisa-se a pesquisa de campo realizada no Presídio Central de Porto Alegre a fim de demonstrar a dinâmica da audiência de custódia na prática.

3 PESQUISA DE CAMPO

Para a coleta de dados, foram assistidas 68 audiências de custódia, no período de 27/03 a 31/03 e 03/04 a 07/04 de 2017, deste número, 8 presos relataram ter sido vítima de maus tratos, abusos de autoridade no momento da prisão e apenas 2 foram encaminhados para o serviço social.

O acompanhamento das audiências de custódia foi realizado no Presídio Central de Porto Alegre, onde são realizadas as audiências a partir das 9h:30 da manhã, segundo a nova Resolução 1143/2016, do Conselho de Magistratura. São encaminhados para a audiência somente os flagrantes distribuídos até às 9 horas da manhã do dia da realização da audiência no Serviço de Plantão Judicial, após este horário, os autos de prisão em flagrante distribuídos só terão a audiência realizada no dia seguinte e, neste intervalo, os indivíduos presos ficam aguardando dentro das dependências do presídio central, logo, ultrapassando as 24 horas.

Conforme observou-se na presente pesquisa, uma das principais finalidades da audiência de custódia é a prevenção à tortura e maus tratos que os sujeitos presos possam vir a sofrer. Dessa maneira, ressalta-se que na comarca de Porto Alegre os indivíduos presos em flagrante, do sexo masculino, são encaminhados para o Presídio Central, que é administrado pela Brigada Militar do Rio Grande do Sul, que também é responsável por grande parte das prisões em flagrante ocorridas na capital. Diante disso, os flagrados ficam em contato com outros presos, podendo inclusive sofrer ameaças, violências físicas e psicológicas, além de permanecerem em um local que é administrado por colegas daqueles que efetuaram a sua prisão.

Conforme explicam Nedio Seminotti e Vinicius Sallin⁴⁴:

Fundado em 1959 com o nome de Casa de Prisão Provisória, o Presídio Central de Porto Alegre é hoje o maior estabelecimento penal do Rio Grande do Sul. É

⁴⁴ SEMINOTTI, Nedio; SALLIN, Vinicius. As facções e o grupo da segurança no Presídio Central de Porto Alegre: relações cooperativas de autopreservação. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 19, n. 88, p. 394. jan./fev. 2011. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/biblioteca>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

considerado a porta de entrada do sistema penitenciário do Estado, pois o seu objetivo é receber homens presos em flagrante capturados pela justiça, mantendo-os em regime fechado em situação provisória, isto é, indivíduos que não foram julgados definitivamente. Entretanto, na atual população carcerária do PCPA, se misturam presos provisórios, condenados definitivos e, inclusive, presos que deveriam estarem unidades de regime semiaberto por já terem recebido o benefício, mas que ficam aguardando vagas nesses estabelecimentos.

O Presídio Central possui problemas estruturais de grande porte, além da falta de saneamento básico nas alas, superlotação, o domínio de facções criminosas em determinadas galerias, entre outros tantos pontos que necessitam ser observados pelo Poder Público. Portanto, é um local de grande vulnerabilidade para os que chegam em caso de prisão em flagrante e lá ficam aguardando a realização da audiência de custódia, quanto para os que lá estão cumprindo pena.

Conforme dados extraídos no Conselho Nacional de Justiça, por meio da inspeção penal que foi realizada nas casas prisionais do Rio Grande do Sul, na data de 31 de março deste ano, o Presídio Central possui em suas dependências 4.657 presos, sendo que sua capacidade projetada é de 1.905.⁴⁵

De acordo com os dados obtidos na inspeção penal realizada nas casas prisionais do Rio Grande do Sul, a população carcerária do Presídio Central é muito superior à capacidade de origem e, segundo definiu a Resolução 1087/2015, do Conselho da Magistratura, é para lá que são conduzidos os presos flagrados para aguardarem o momento da realização da audiência de custódia, ou seja, a cada dia mais e mais pessoas são inseridas em um sistema carcerário falido, que não reabilita e não propicia segurança aos indivíduos que lá estão e, por consequência, torna-se um depósito humano.

Num primeiro momento, o indivíduo preso em flagrante é conduzido pela autoridade policial até uma delegacia de polícia para que seja realizado o auto de prisão em flagrante. Reconhecida a prisão em flagrante pela autoridade policial, o preso é encaminhado para a realização do exame de corpo de delito e após é encaminhado para o Presídio Central, função também exercida pelos policiais, para aguardar a apresentação à autoridade judicial.

Os autos de prisão em flagrante são distribuídos no Serviço de Plantão Judicial e, a partir das 9 horas e 30 minutos da manhã, são realizadas as audiências de custódia, que acontecem no terceiro andar da área administrativa.

⁴⁵ BRASIL. CNJ. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em 29 abr. 2017.

Antes do ato da audiência é realizada a conversa com o Defensor (a) Público, chamada de “entrevista prévia”, de forma coletiva e com a presença de um policial, em desacordo com o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução 213, do Conselho Nacional de Justiça prevê⁴⁶:

Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia. Parágrafo único. Será reservado local apropriado visando a garantia da confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público.

As audiências de custódia são realizadas em uma única sala, onde estão presentes o (a) Juiz (a), o membro do Ministério Público, a Defensoria Pública, o (a) escrevente e dois seguranças que acompanham o juiz, e, ressalta-se que todas as audiências são gravadas em mídia.

Cabe salientar que, durante o período de acompanhamento das audiências, em dois dias, mais precisamente nas datas de 27/03 e 30/03 (em parte, pois o mesmo precisou se ausentar) as audiências ocorreram sem a presença do membro do Ministério Público, dessa forma, não observando o disposto no artigo 4º, caput, da Resolução 213, do Conselho Nacional de Justiça, que diz: “A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.”⁴⁷

Nesse contexto, Fauzi Hassan Choukr salienta⁴⁸:

No marco de um processo penal, orientado pela estrutura constitucional e convencional, toma-se aqui, como ponto de partida, que a violação do quanto disposto no presente artigo traduz o que se denomina de *nulidade absoluta*, insanável e projetada exclusivamente para as consequências cautelares discutidas na audiência de custódia.

Foram acompanhados 68 expedientes de audiência de custódia, realizadas em dez dias úteis no Presídio Central de Porto Alegre, que foram presididas por seis juízes diferentes, dois defensores públicos e apenas dois presos possuíam advogados constituídos.

⁴⁶ ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 71.

⁴⁷ ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 59.

⁴⁸ CHOUKR, Fauzi Hassan. Resolução 213 do CNJ: artigo 4º. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

Dentre os crimes praticados, o tráfico de drogas e o roubo com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa, se sobressaem perante os demais tipos penais, conforme demonstram os números a seguir:

Fonte: Elaboração do Autor a partir dos dados coletados na Pesquisa de Campo em análise.

Tráfico de drogas (24): 35%;
Roubo (16): 24%;
Receptação (8): 12%;
Furto (8): 12%;
Crime do sistema nacional de armas (5): 7%;
Outros (4): 6%;
Violência doméstica (3): 4%.

Nesse período de 10 dias em que as audiências foram acompanhadas, pode-se analisar o alto índice de conversões de prisão em flagrante em prisão preventiva, o que restou em conformidade com os dados do Conselho Nacional de Justiça que vimos no capítulo anterior, demonstrando, assim, que o Rio Grande do Sul é um dos Estados que mais prende, pois 49 audiências, que totalizam 72%, resultaram em prisão preventiva; 19 audiências, que totalizam 28%, resultaram em liberdade provisória; 8 indivíduos, que totalizam 12%, relataram ter sofrido algum tipo de violência no momento da prisão e apenas 2 foram encaminhados para o serviço social, totalizando o percentual de 3%.⁴⁹

Durante os dez dias em que as audiências foram acompanhadas, foi possível perceber importantes pontos que ainda precisam ser ajustados e observados pelo poder público, como o fato da entrevista prévia ser realizada na presença de policiais, assim como audiências realizadas sem a presença do membro do Ministério Público, até mesmo relatos de violência sofrida que são ignorados pelo Juiz e demais presentes, audiências que ocorrem de forma coletiva, o local onde as audiências são realizadas e os perigos que isso representa, entre outros pontos.

⁴⁹ Elaboração do Autor a partir dos dados coletados na Pesquisa de Campo em análise.

Ademais, é notória a importância da apresentação do preso à autoridade judicial, substituindo o simples envio dos autos de prisão em flagrante ao Juiz do Plantão Judicial. Entretanto, ainda estamos distantes de alcançar um processo que, definitivamente, se ajuste aos tratados internacionais de direitos humanos para que haja respeito aos direitos e garantias fundamentais dos presos, para que cessem os maus tratos e agressões, para que sejam tratados com humanidade, mas estamos no caminho, com esperança.

4 O CONTEÚDO DA ENTREVISTA COMO PROVA

O tema em questão divide opiniões entre os doutrinadores, sendo que, sua maioria defende que a audiência deva limitar-se a evitar prisões ilegais e prevenir maus tratos, tortura e agressões que o preso possa vir a sofrer no momento da prisão, bem como analisar a legalidade da prisão, afastando assim a possibilidade de produção de provas, de forma antecipada, que possam desfavorecer o réu, principalmente no caso de o preso emitir declaração autocriminatória. Porém há doutrinadores que defendem que essa limitação não se faz necessária, já que a realização da audiência de custódia não admite qualquer forma de obtenção de prova ilegal e que a vedação referente ao uso da entrevista viola o direito ao confronto, que é uma das garantias do contraditório.

O artigo 8º, inciso VIII, da Resolução 213, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe a seguinte redação:⁵⁰

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

VIII – abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

Num primeiro momento, analisar-se-ão os argumentos dos doutrinadores que defendem a vedação da valoração da entrevista prestada pelo preso como prova, pois a análise do mérito deve ficar reservada para o interrogatório de eventual ação penal e, valorar essa entrevista seria antecipar a produção de provas. Assim sendo, a entrevista realizada no momento da audiência deve se ater, apenas, sobre os aspectos da legalidade da prisão e de possíveis maus tratos e tortura sofridos pelo sujeito preso em flagrante.

Nessa linha, Aury Lopes Jr. salienta⁵¹:

⁵⁰ ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia**: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 89.

⁵¹ LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Processo Penal no limite**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 25.

A audiência de custódia não é uma audiência para fins de colheita de prova. É o espaço democrático em que a oralidade é garantida. Seu objeto é restrito, ou seja, não há interrogatório, nem produção antecipada de provas. Há uma prisão decorrente do flagrante e a necessidade de controle jurisdicional. O ato que era praticado exclusivamente pelo magistrado, sem participação dos jogadores processuais (Ministério Público e Defesa), agora muda completamente sua morfologia. ().

Destaca Claudio Amaral a importância dos limites da valoração da entrevista como prova:⁵²

Tais limites são devidos porque o momento processual é de cognição limitada à verificação da legalidade da prisão em flagrante e à empenhada tentativa de concessão de liberdade provisória. Qualquer outra consideração implicaria indevida antecipação de elementos de convicção sobre o mérito, e, desta forma, acarretaria a contaminação psicológica do julgador, o qual se tornaria debilitado em equidistância, imparcialidade e equilíbrio para apreciar o caso em momentos futuros de maior espaço cognitivo. Não trata de um “interrogatório”, mas, sim, de uma “entrevista”.

Mauro Andrade comenta que “a limitação aqui imposta está também diretamente ligada ao direito constitucional de o preso não produzir provas em seu desfavor [...]”.⁵³

Ao tratar sobre o principal risco, que versa sobre a possibilidade de adentrar-se no mérito do caso penal durante a realização da audiência de custódia, salienta Vinícius Vasconcellos que tal ato seria “a total desvirtuação e transformação em instrumento para obtenção de condenações antecipadas por meio de coações e abusos autoritários”.⁵⁴

Ante o exposto, seguindo essa linha proposta pelos doutrinadores supracitados, pode-se observar que ao atribuir valor probatório a entrevista realizada na audiência de custódia, onde o sujeito preso está em uma situação de vulnerabilidade acentuada, sem entender muito bem o procedimento da audiência e para que ela se propõe, seria antecipar o interrogatório judicial para um momento no qual tem cognição limitada a legalidade da prisão e eventuais maus tratos.

Contudo, alguns doutrinadores discordam dos argumentos acima mencionados, no que tange a valoração da prova, pois a mesma não se compatibiliza com nenhum meio de ilicitude, sendo a entrevista realizada na presença do Juiz, Ministério Público e Defesa, não violando,

⁵² AMARAL, Claudio do Prado. **Da audiência de custódia em São Paulo**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 23, n. 269, p. 6, abr. 2015. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/biblioteca>>. Acesso em 15 maio 2017.

⁵³ ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 101.

⁵⁴ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Audiência de custódia no processo penal: limites cognitivos e regra de exclusão probatória. In: Boletim **IBCCRIM**. São Paulo, v. 24, n. 283, p. 5. jun. 2016. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/biblioteca>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

assim, os direitos fundamentais do sujeito preso em flagrante, dentre eles, o direito de permanecer em silêncio, por conseguinte a vedação da atividade probatória, na audiência de custódia, viola o direito ao confronto.

Sobre isso, Lenio Streck, assevera⁵⁵:

Alguns preconizam que esse depoimento não seja valorado como prova, ou que o juiz que o colheu fique impedido de julgar (problema: em uma análise econômica — que não é minha, é claro — isso gerará mais despesas...). Ok, mas como e por que, no sistema que temos? Seria incompreensível a não valoração. Vejamos: Primeiro, se nem o juiz que tomou contato com a prova ilícita fica impedido (por força do veto ao parágrafo 4º do artigo 157 do CPP), não é possível que se crie administrativamente um impedimento para o juiz que fez essa audiência, que, no mínimo, nada teria de ilegal. Senão, imaginem o paradoxo: o juiz que teve contato com uma confissão obtida mediante tortura vai poder julgar o processo, mas o juiz que ouviu o réu em audiência, na presença de defensor, fica impedido. Segundo, não há fundamento para declarar essa prova inadmissível. Se entendermos que o ato é realizado por imposição convencional (ou seja, com fundamento jurídico), a prova não tem nenhum vício processual. Qualquer provimento administrativo que diga o contrário é inconstitucional na medida em que, quando menos, interfere em questão jurisdicional, de interpretação da lei processual.

De acordo com o artigo 312, do Código de Processo Penal, para que a prisão preventiva seja decretada são necessários dois pressupostos: a existência do crime e indícios suficientes de autoria. Neste sentido, a entrevista poderá ser utilizada para verificar a participação do sujeito preso ou não, no que tange ao delito praticado; podendo ocorrer a confissão ou até mesmo uma negativa de autoria, em alguns momentos. O mérito está presente nas justificativas dos juízes quando convertem a prisão em flagrante em prisão preventiva ou até mesmo no momento em que é concedida a liberdade provisória.

Seguindo nessa linha de raciocínio, complementa Rodrigo Brandalise⁵⁶:

É evidente que a legalidade da prisão (e o exame de suas circunstâncias) passa pelo exame da participação daquele que é ouvido em audiência de custódia, o que pode, inclusive, ser confessado! Assim, incompreensível que não possa ser a confissão aproveitada como prova, especialmente quando se sabe que o objetivo da audiência de custódia é aproximar o acusado do juiz para que não seja levado, desnecessariamente, a recolhimento prisional.).

Por conseguinte, os argumentos apresentados por esses autores que entendem não ser necessária a vedação do uso da entrevista prestada, na audiência de custódia, como prova em eventual ação penal, evidencia-se que os direitos fundamentais do sujeito preso não serão

⁵⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Desde 1992, a falta de Audiência de Custódia pode anular condenações?** In: Revista Consultor Jurídico, São Paulo, Julho 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-23/senso-incomum-falta-audiencia-custodia-anular-condenacoes-antigas>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

⁵⁶ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Resolução 213 do CNJ – artigo 12. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 142.

inobservados, pois é assegurado ao preso o direito de permanecer calado, previsto no artigo 5, LXIII, da Constituição Federal, assim como atende o inciso LVII, do artigo 5, da Constituição Federal, garantindo que ninguém será considerado culpado sem trânsito em julgado.

No que concerne ao direito do contraditório e da ampla defesa, é defendido por essa corrente a possibilidade de o sujeito preso apresentar no momento da entrevista, justificativas contrárias ao que consta no auto de prisão em flagrante, entretanto, tal possibilidade não resulta em antecipação do interrogatório ou do mérito, pois não decorre da audiência de custódia o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, bem como não autoriza a produção de provas ilícitas.

Assim sendo, reitera Rodrigo Brandalise que “a audiência de custódia jamais poderá ser considerada como um meio enganoso, imoral, ilegal, constrangedor, de obtenção de prova”.⁵⁷

Mediante o exposto, as duas correntes apresentam argumentos significativos no que tange a questão da vedação ou não da atividade probatória na audiência de custódia, mas é importante observar que o sujeito preso, no momento em que é realizada a audiência, encontra-se em um estado de vulnerabilidade acentuada e muitas vezes, desconhece a natureza e para que o instituto da audiência de custódia se propõe. Sendo assim, há de se ter cautela na condução das perguntas realizadas ao indivíduo preso para que ele não se prejudique ainda mais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto no decorrer do presente artigo, o instituto da Audiência de Custódia tem sua previsão normativa em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, pois ainda não possui regulamento no nosso ordenamento jurídico, é uma Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Para a compreensão da Audiência de Custódia, em um primeiro momento, buscou-se analisar as suas finalidades que, dentre elas, está à prevenção à tortura e aos maus tratos, assim como, a finalidade de evitar prisões ilegais ou desnecessárias impedindo que o preso adentre ao sistema prisional.

⁵⁷ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Resolução 213 do CNJ – artigo 12. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia**: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 147.

A Audiência de Custódia surge como uma esperança no que tange as super lotações nas casas prisionais no país, bem como um importante instrumento de controle quanto aos abusos de autoridade, maus tratos e violência no momento da prisão, momento esse em que o sujeito está fragilizado e vulnerável. Ademais, analisou-se a inserção do projeto piloto no Brasil, que ocorreu no início do ano de 2015 na comarca de São Paulo e, subsequentemente, nos demais Estados. Contudo, salienta-se o importante passo que o instituto representa no nosso ordenamento jurídico, ajustando-o aos tratados internacionais de direitos humanos, ultrapassando a barreira do papel, passando a ouvir o indivíduo preso e, por conseguinte, conhecendo quem está do outro lado do auto de prisão em flagrante.

Posteriormente, adentrou-se em um dos específicos temas da aludida pesquisa, a qual se propôs a analisar a inserção da Audiência de Custódia na Justiça Gaúcha, bem como a dinâmica procedimental adotada a partir da Resolução 1087/2015, do Conselho de Magistratura.

Perpassou-se pelas consequências oriundas do local determinado para a realização das Audiências de Custódia, no qual o juiz é apresentado ao preso e não o contrário conforme prevê a Resolução 213, do Conselho Nacional de Justiça, dessa forma os sujeitos são inseridos nas casas prisionais correspondentes, onde aguardam a realização da audiência. Neste sentido, é importante analisar-se a atual situação do Presídio Central de Porto Alegre, onde dia após dia são inseridos os presos do sexo masculino. Um dos principais problemas apresentados pela escolha que determinou o Presídio Central como local onde os presos aguardam pela realização da audiência, versa sobre a administração, que é realizada pela Brigada Militar que, por sua vez, realiza grande parte das prisões em flagrante, ou seja, uma das finalidades da audiência de custódia que trata da prevenção à tortura, maus tratos e agressões que o sujeito possa vir a sofrer no momento da prisão não é observado de forma plena pela Resolução 1087/2015, muito pelo contrário, resta prejudicado não só o objetivo de prevenir violência e maus tratos por parte dos policiais, como também o princípio da publicidade em razão do local, pois o acesso é bastante restrito.

Dessa forma, não se está evitando que o preso adentre ao sistema prisional e sim favorecendo para que o mesmo ingresse e que lá permaneça até que o juiz plantonista compareça. A determinação do local da realização das audiências de custódia precisa ser revista para que se possa, efetivamente, cumprir com o que foi estabelecido pela Resolução 213, do Conselho Nacional de Justiça e pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, pois não se pode empilhar pessoas dentro dos presídios de forma indiscriminada, propiciando

assim, as superlotações e o recrutamento de pessoas para compor as facções criminosas que dominam determinadas galerias.

A prisão no Brasil hoje, não recupera, não reintegra, apenas fomenta a violência, o crime organizado e o crescimento de facções que, em grande parte, tem o tráfico de drogas como principal atividade.

Realizou-se pesquisa de campo no Presídio Central de Porto Alegre, onde foram observadas 68 audiências, visando aliar a teoria esplanada com a prática. Em suma, a audiência de custódia realizada na comarca de Porto Alegre, apresenta muitos pontos que ainda não estão em conformidade com a Resolução 213, do Conselho Nacional de Justiça e com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, mas está no caminho, sendo necessários alguns ajustes.

Por sua vez, no último capítulo deste artigo, discorreu-se sobre o outro específico tema da presente pesquisa que apresentou a discussão quanto ao uso do conteúdo da entrevista realizada na audiência de custódia como prova em eventual ação penal.

Em vista das opiniões divergentes quanto ao tema analisado, é importante salientar que, no momento em que é realizada a audiência, o sujeito preso está fragilizado e em uma situação de vulnerabilidade acentuada, sendo intrincada a valoração da prova, pois em alguns casos observados por meio da pesquisa de campo, pode se perceber que o próprio sujeito preso, por desconhecer as finalidades da audiência ou até mesmo por não entendê-las quando o advogado ou defensor público explica, no momento da realização do atendimento prévio, acaba por apresentar versões que o prejudica.

Por derradeiro, importante destacar que os assuntos decorrentes do presente artigo não se esgotam nas pesquisas e análises realizadas, sendo fundamentais contribuições subsequentes para discorrer acerca do tema, com o intuito de propor outros pontos de vista, os quais merecem atenção por parte de todos aqueles que debruçam seus esforços para compreender a Audiência de Custódia.

REFERÊNCIAS

ADPERGS. **ADPERGS acompanha primeira audiência de custódia realizada no Rio Grande do Sul.** Disponível em: <<http://www.adpergs.org.br/imprensa/noticias/adpergs-acompanha-primeira-audiencia-de-custodia-realizada-no-rio-grande-do-sul>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

AMARAL, Claudio do Prado. Da audiência de custódia em São Paulo. In: **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v. 23, n. 269, p. 6, abr. 2015. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/biblioteca>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

ANDRADE, Flávio da Silva. Audiência de custódia ou apresentação do preso: instrumento destinado ao controle mais humano e preciso das prisões cautelares e à inibição da violência policial no Brasil. In: **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v. 13, n. 73, ago./set. 2016. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/biblioteca>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

ANDRADE, Mauro Fonseca. A audiência de custódia na concepção da justiça gaúcha: análise da Resolução nº 1087/2015 e das práticas estabelecidas. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Orgs.). **Audiência de Custódia: da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016.

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

_____. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Resolução 213 do CNJ: artigo 12. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

BRASIL. CNJ. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em 29 abr. 2017.

_____. CNJ. **Dados Estatísticos / Mapa de Implantação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>> Acesso em: 03 mai. 2017.

_____. CNJ. **Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>> Acesso em 24 abr. 2017.

_____. CNJ. **Resolução nº 71**, de 31 de março de 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_71_31032009_25042014165206.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2017.

_____. CNJ. **Resolução nº 213**, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

_____. CNJ. **Reunião Especial de Jurisdição - 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>>. Acesso em 29 abr. 2017.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 abr.2017.

_____. **Decreto n. 592**, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 12 abr. 2017.

CANINEU, Maria Laura. O direito à ‘audiência de custódia’ de acordo com o direito internacional. In:**Informativo Rede Justiça Criminal**. 5. ed. 2013. p. 3-4. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rjc-boletim05-aud-custodia-2013.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Resolução 213 do CNJ: artigo 4º. In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

G1. **Audiências de custódia prendem mais do que soltam em 2/3 dos Estados**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/audiencias-de-custodia-prendem-mais-do-que-soltam-em-23-dos-estados.ghtml>> Acesso em: 24 abr. 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. In:**Revista Liberdades**. São Paulo, n. 17, p. 16, set./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/biblioteca>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Processo Penal no limite**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

NEIVA, Gerivaldo Alves. **Os mutirões carcerários e a crise do sistema penitenciário**. 2010. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/artigo/10385-Os-mutiroes-carcerarios-e-a-crise-do-sistema-penitenciario>>. Acesso em 24 abr. 2017.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto San José da Costa Rica”). 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. A constituição e a prisão penal cautelar. *In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/artigo/10385-Os-mutiroes-carcerarios-e-a-cri-se-do-sistema-penitenciario>>. Acesso em 29 abr. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A audiência de custódia**. [recurso eletrônico - AJURIS.] Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2015/08/17/a-audiencia-de-custodia-por-ingo-wolfgang-sarlet/>> Acesso em 21 abr. 2017.

SEMINOTTI, Nedio; SALLIN, Vinicius. As facções e o grupo da segurança no Presídio Central de Porto Alegre: relações cooperativas de autopreservação. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 19, n. 88, p. 394. jan./fev. 2011. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/biblioteca>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

SILVA, Fábio Lobosco. Gigante em ruínas: um assombroso panorama do sistema carcerário nacional. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 24, n. 123, p. 377-378. set. 2016. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/biblioteca>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

SILVA, Germano Marques da. A publicidade do processo penal e o segredo de justiça. Um novo paradigma? *In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra, v. 18, 2/3, p. 261. abr./set. 2008. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/biblioteca>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Desde 1992, a falta de Audiência de Custódia pode anular condenações?** *In: Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, Julho 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-23/senso-incomum-falta-audiencia-custodia-anular-condenacoes-antigas>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

TJRS. **Novas Comarcas do RS realizarão Audiências de Custódia a partir de maio**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/index.html?print=true&idNoticia=317356>>. Acesso em: 21 abr.2017.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Audiência de custódia no processo penal: limites cognitivos e regra de exclusão probatória. *In: Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v. 24, n. 283, p. 5. jun. 2016. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/biblioteca>>. Acesso em: 15 mai. 2017.